

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Valter Moura do Carmo, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-043-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

---

### **Apresentação**

Apresentação do Grupo de Trabalho

"Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III"

Os coordenadores do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" têm o prazer de apresentar os artigos científicos discutidos no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília - DF, entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024. O evento destacou-se pela excelência acadêmica, reunindo pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com os desafios e transformações do Direito do Trabalho e do Meio Ambiente Laboral.

Os trabalhos apresentados refletem o compromisso dos autores e autoras em contribuir para o avanço do conhecimento jurídico, oferecendo análises inovadoras sobre temas cruciais, como o impacto da tecnologia, os direitos fundamentais dos trabalhadores, as reformas legislativas e os desafios globais do mundo do trabalho. Cada pesquisa evidencia a importância da academia na promoção de soluções que dialoguem com as necessidades sociais e econômicas do Brasil.

Este GT foi palco de debates enriquecedores, reforçando o papel central da pesquisa acadêmica na construção de um Direito do Trabalho mais justo e inclusivo. A contribuição de cada participante foi essencial para o sucesso do evento e o fortalecimento do diálogo jurídico. Abaixo, apresentamos os títulos dos trabalhos discutidos:

#### 1. Direito ao Teletrabalho em Perspectiva Comparada entre Brasil e Portugal

Autores: Ernesto Favaretto Júnior, Cristiane Maria Tonetto Godoy, Mateus Rodarte de Carvalho.

#### 2. Teletrabalho e a sua Relevância na Atualidade: Influência da Pandemia da COVID-19 e da Reforma Trabalhista

Autores: Paulo Cesar Santos Silva, Paula Duarte Tavares Rodrigues, Ana Paula Barbizan Araujo.

### 3. O Crowdwork no Brasil e a Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais

Autores: Kaio do Nascimento Rodrigues, Vanessa Rocha Ferreira.

### 4. Direito Social ao Trabalho e Particularidades da Objeção de Consciência no Plano Laboral.

Autores: Barbara Campolina Paulino , Leonardo Brandão Rocha, e Fernanda Resende Severino.

### 5. Discursos Neoliberais Austeritários: Impactos na Interpretação da Constitucionalidade dos Dispositivos Provindos da Reforma Trabalhista Brasileira de 2017.

Autores: Isabella Maria Machado Vieira , Roberta Freitas Guerra.

### 6. Compliance contra Assédio Moral no Meio Ambiente do Trabalho: Uma Análise Teórica Conceitual.

Autora: Deysiane de Melo Barros.

### 7. Desafios e Oportunidades: A Inteligência Artificial e a Saúde do Trabalhador em Tempos de Crise do Direito do Trabalho Contemporâneo.

Autores: Rita de Cássia Pinho de Carvalho , Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, Alline Guimarães Marques.

### 8. A Controvérsia da Competência para Julgamento do Vínculo Empregatício dos Trabalhadores Intermediados por Plataforma Digital.

Autores: José Elias Seibert Santana Junior , Paulo Campanha Santana.

### 9. O Trabalho Invisível das Mulheres e a Economia do Cuidado no Brasil.

Autoras: Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto, Tânia Regina Silva Reckziegel.

### 10. Uma CLT que Não Protege o Trabalhador: Os Ministros de Confissão Religiosa e a Lacuna Axiológica da Lei 14.647/23.

Autores: Ana Caroline Queiroz dos Remédios, Sandro Nahmias Melo, Beatriz da Costa Gomes.

11. O Meio Ambiente do Trabalho nos Laboratórios de Criação de Alimentos Transgênicos.

Autores: Ana Caroline Queiroz dos Remédios, Beatriz da Costa Gomes, Sandro Nahmias Melo.

12. O Contrato de Trabalho Intermitente e suas Justificações: Como o Jurídico, o Político e o Econômico se Posicionam (e se Interinfluenciam) nos Votos Proferidos sobre a sua (In) Constitucionalidade.

Autoras: Roberta Freitas Guerra, Maria Clara Amaral de Almeida.

13. Direito à Educação como Locus de Construção de Empregados Hipersuficientes no Ambiente de Trabalho.

Autores: Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino.

14. Uso de Provas Digitais no Processo do Trabalho: Um Olhar sobre a Jurisprudência dos Tribunais da Região Sul do Brasil.

Autores: Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda, Paulo Campanha Santana.

15. Trabalho Escravo Contemporâneo e Refúgio: Desdobramentos sobre Liberdade e Dignidade.

Autores: João Gabriel Macêdo Moraes, Vanessa Rocha Ferreira.

16. O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Vulnerabilidade dos Trabalhadores Explorados.

Autores: Paula Duarte Tavares Rodrigues, Geovane Duques Fernandes, Valdivino Martins Alves Junior.

Discutir o Direito do Trabalho e o Meio Ambiente Laboral é essencial para compreender e transformar as condições de trabalho na sociedade contemporânea. O trabalho, enquanto ação transformadora, pode tanto promover a dignidade humana quanto perpetuar condições de vulnerabilidade, caso não sejam implementadas mudanças críticas nos paradigmas vigentes.

O GT reafirma o compromisso com a inclusão social e a melhoria das condições de vida de todos os envolvidos nas relações de trabalho.

Coordenadores:

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Professor do PPGPJDH Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) em associação com a Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Prof. Dr. Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira - Centro Universitário Estácio de Brasília e Centro Universitário UNIEURO.

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista - Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

# O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EXPLORADOS

## CONTEMPORARY SLAVE WORK AND THE VULNERABILITY OF EXPLOITED WORKERS

Paula Duarte Tavares Rodrigues <sup>1</sup>

Geovane Duques Fernandes <sup>2</sup>

Valdivino Martins Alves Junior <sup>3</sup>

### Resumo

O presente estudo objetiva analisar o cenário do trabalho escravo contemporâneo e identificar os termos da vulnerabilidade dos trabalhadores explorados. A partir da revisão bibliográfica e análise de dados oficiais, foi possível compreender que o trabalho escravo contemporâneo é uma das formas mais extremas de abuso laboral na economia global. A imposição de trabalho forçado, privador de direitos e que tolhe a liberdade individual é uma das piores formas de trabalho, sujeitando os indivíduos a condições degradantes e desprovidas de condições dignas no exercício do labor. Percebeu-se que os indivíduos explorados já estavam inseridos em precárias condições antes de serem expostos ao trabalho degradante e análogo ao de escravo, oportunidade em que já suportavam graves problemas financeiros e estavam desprovidos de capacidade de prover seu sustento. O desemprego e as dificuldades financeiras acabam por inserir os trabalhadores na rota do trabalho análogo à escravidão. Identificou-se que a exploração de mão-de-obra no cenário atual, acontece com maior prevalência no trabalho rural, de modo que até a fiscalização encontra desafios acontecer.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho, Trabalho escravo contemporâneo, Trabalho análogo à escravidão, Exploração, Vulnerabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the scenario of contemporary slave labor and identify the terms of vulnerability of exploited workers. From the bibliographical review and analysis of official data, it was possible to understand that contemporary slave labor is one of the most extreme forms of labor abuse in the global economy. The imposition of forced labor, which deprives rights and hinders individual freedom, is one of the worst forms of work, subjecting

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito. Pós-graduada em Advocacia Trabalhista e Processo do Trabalho. Bacharel em Direito. Advogada. Docente na Universidade Evangélica de Goiás – Campus Senador Canedo.

<sup>2</sup> Graduado em Gestão em Recursos Humanos. Graduado em Pedagogia. Pós-graduado em Educação Infantil. Graduando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – Campus Senador Canedo.

<sup>3</sup> Agente de sistema, empregado público. Graduado em Gestão Ambiental. Graduando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – Campus Senador Canedo.

individuals to degrading conditions and devoid of dignified conditions when carrying out their work. It was realized that the exploited individuals were already in precarious conditions before being exposed to degrading work similar to slavery, at which time they were already facing serious financial problems and were unable to provide for themselves. Unemployment and financial difficulties end up putting workers on a path to slavery-like work. It was identified that the exploitation of labor in the current scenario occurs with greater prevalence in rural work, so that even inspection faces challenges.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor law, Contemporary slave labor, Work analogous to slavery, Exploration, Vulnerability

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho escravo contemporâneo é uma das formas mais extremas de abuso laboral na economia global. Definido como situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou abandonar devido a ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder.

Estima-se que dezenas de milhões de pessoas estejam em situação de escravatura moderna todos os anos. Como tal, tornou-se um dos grandes desafios do nosso tempo. Num contexto empresarial, a escravatura moderna manifesta-se geralmente como tráfico de seres humanos, servidão por dívida e trabalho forçado, todos legalmente proibidos na maioria dos países do mundo, há décadas.

Considerando os termos acima, o problema de pesquisa que norteou este trabalho foi baseado na seguinte questão: qual o cenário do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e qual o perfil dos trabalhadores explorados?

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, baseada na leitura de doutrinas e produções acadêmicas, bem como na análise de dados oficiais já coletados e publicados, de modo que será possível demonstrar que os trabalhadores encontrados em sujeição ao trabalho análogo à escravidão já estavam inseridos em um contexto de vulnerabilidade social antes mesmo de serem expostos à exploração.

Objetivou-se demonstrar que, ainda que a legislação esteja empenhada em eliminar a prática, a exploração de mão-de-obra no contexto de trabalho análogo à escravidão é presente na atualidade, especialmente no meio rural brasileiro.

Ao identificar e dissecar os novos modelos de negócio da escravatura contemporânea, foi possível compreender que o próprio instituto da terceirização tem contribuído para a exploração dos trabalhadores, deixando de garantir a eles a proteção ao emprego previsto na Constituição Federal de 1988.

Para melhor entendimento do assunto este trabalho foi dividido em seções, sendo a respeito do panorama geral do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, depois, a vulnerabilidade dos trabalhadores e sua exposição à exploração.

## **2 PANORAMA GERAL DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

De início, ressalta-se que de 1500 até 1888, o trabalho escravo desempenhou um grande papel como impulsionador de atividades econômicas no país e durante séculos, a escravidão era fundamental para a economia do Brasil, contribuindo de forma majoritária nas

atividades ligadas aos setores fundamentais como a mineração de ouro, pedras preciosas, a produção de açúcar, a pecuária e a cultura do café. A prática da escravidão era fundamental nesta época (Brasil, 2019).

De fato, a escravidão era uma instituição cruel, até hoje sentida na sociedade contemporânea. O fim da escravatura aconteceu no dia 13 de maio de 1888, que encerrou um período de 388 anos de escravidão no país, graças à Princesa Isabel que decretou o fim desta triste prática em terras brasileiras, mesmo assim hoje essa sombra aterroriza vidas em nosso país (Brasil, 2019).

De acordo com Weber:

(...) a escravidão é apenas rentável quando se executa com estrita disciplina e vem associada a uma exploração implacável; outros requisitos são a possibilidade de encontrar escravos e alimentá-los a baixo preço, e de desenvolver um cultivo predatório extensivo, que requer por sua vez disponibilidades ilimitadas de terra (Weber, 2001, p. 85).

Ademais, a submissão de pessoas a condições desumanas, passando do limite das atribuições do trabalho, ferido a dignidade da pessoa humana, vai contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948 (ONU, 1948). Na referida declaração, está prevista a garantia de liberdade e a segurança individual a todas as pessoas, com isso, qualquer tipo de exploração seja a escravidão, servidão e o tráfico de seres humanos ferem o tratado.

Felipe Adão ensina que:

O trabalho análogo ao escravo é a submissão de determinada pessoa a condições aviltantes previstas em lei que extrapolam os limites da relação de trabalho e violam a dignidade humana. São práticas análogas, similares ao trabalho escravo historicamente praticado no Brasil, pois, embora ocorram no contexto contemporâneo em que a escravidão se encontra legalmente abolida e no qual há uma série de garantias sociais atreladas ao trabalho, recupera formas de exploração similares àquelas praticadas no período da escravidão histórica e introduz novas formas de exploração que são tão ou mais aviltantes. A prática é entendida como grave violação de direitos humanos resultante da exploração intensificada da força de trabalho e dos processos de precarização do trabalho que favorecem a manutenção de ambientes de trabalho precários e lógicas de produção desumanizantes (Adão, 2020, p. 55-56).

Na sociedade atual, há muito debate em torno do trabalho escravo e do trabalho análogo à escravidão. É importante notar que essas ideias não são idênticas. O trabalho escravo é a desumanização em sua forma mais pura. A vítima é privada de todos os direitos, aprisionada em um ciclo de servidão sem qualquer resquício de liberdade. Já o trabalho análogo à escravidão é uma teia complexa de exploração, com diferentes faces (Capela, 2023).

Nesse sentido, Paula Rodrigues, Esther Pitaluga e Paulo Santana ensinam que:

O trabalho escravo é uma prática desumana, que viola os direitos humanos e a dignidade das pessoas. Envolve a exploração de indivíduos por meio de coação, violência, engano ou manipulação, forçando-os a trabalhar sob condições extremamente precárias, sem remuneração justa ou liberdade para deixar o trabalho (Rodrigues; Pitaluga; Santana, 2024, p. 165).

A dura realidade do trabalho escravo no Brasil, mesmo após 135 anos de abolição da escravatura no país, ainda persiste. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo é completamente oposto a omissões trabalhistas, tendo em vista que a configuração desta situação, advém de vários fatores, tais como restrições à liberdade, violência física ou sexual, retenção de salários ou documentos de identidade, bem como dívidas fraudulentas que os trabalhadores nunca podem quitar. Contudo, relacionadas, mas embora não iguais às terminologias como trabalho escravo, trabalho análogo à escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos têm relações estreitas, embora não sejam juridicamente idênticas. Ademais, estão todas englobadas na definição de trabalho forçado obrigatório (OIT, 2015).

No contexto legal do Brasil, o artigo 149 do Código Penal define os critérios que configuram a redução de um indivíduo à condição análoga à de escravo. Estes compreendem a imposição de trabalhos forçados, servidão por dívidas, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Posto que o trabalho forçado se configura por vários fatores relevantes e é uma forma de obrigar o trabalhador a ficar no local, usando de métodos coercitivos, dívidas, ameaça física, psicológica, dentre outras. Ou seja, se materializa quando um trabalhador é submetido à exploração, de modo que todo trabalho ou serviço em que a pessoa seja submetida a essas circunstâncias, de ameaça e restrição de liberdade, se configura trabalho forçado (Brasil, CNJ, [s.d]).

Desse modo, a servidão por dívidas surge pela criação de dívidas ilegais relacionadas a despesas básicas como transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Com isso, são debitados do salário do trabalhador de forma arbitrária e até abusiva, os supostos débitos que sempre aumentam, tornando-se impagáveis, submetendo o trabalhador a um ciclo de servidão.

Destarte, a jornada exaustiva vai além de horas extras, são jornadas em que o trabalhador é submetido a tal situação em que fica em estado de exaustão. Por essas razões, muitas das vezes até ocorrem acidentes de trabalho, ocasionando um cenário completamente desumano. Ademais, é desconsiderado o descanso semanal, bem como outras garantias trabalhistas, comprometendo a saúde e o bem-estar, dificultando a participação do trabalhador na vida social e familiar.

Além disso, as condições degradantes de trabalho envolvem elementos que evidenciam a precariedade das condições vividas pelo trabalhador no ambiente laboral, portanto, se caracteriza por alojamentos precários, falta de assistência médica, péssima alimentação, ausência de saneamento básico e água potável e ainda maus tratos e ameaças

físicas e psicológicas. Tais ameaças são uma violação à dignidade da pessoa humana. É certo que essa situação requer ações emergenciais para assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores (Brasil, CNJ, [s.d]).

Todavia, cerca de 63.516 (sessenta e três mil quinhentos e dezesseis) indivíduos entre 1995 e 2022, foram resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão, segundo informações do Portal da Inspeção do Trabalho (IPT) (Brasil, Radar SIT, [s.d]). Os dados abrangem, ainda, toda forma de trabalho forçado realizado em jornadas exaustivas e condições degradantes, constituindo uma séria violação dos direitos humanos. Importante frisar que as ocorrências são, predominantemente, no meio rural associado ao agronegócio e ao extrativismo mineral, porém, ocorrem em zona urbana nas indústrias têxteis.

Na emaranhada teia estatística do trabalho escravo no Brasil, os números não se limitam a meros dígitos, pois cada cifra encerra em si uma narrativa humana profunda. Atrás de cada estatística, emerge um pai, uma mãe, ou um filho, um elo vital em uma família cujas histórias são obscurecidas pelas sombras da exploração. O cenário é composto por seres humanos que transcendem as estatísticas, merecendo ser tratados não apenas como dados, mas como indivíduos dotados de dignidade inalienável. A ação reside na imperativa necessidade de conferir-lhes respeito, liberdade e salvaguardar seus direitos fundamentais.

Em decorrência do exposto, o ponto de virada na postura da República Federativa do Brasil, em relação à existência do trabalho análogo à escravidão em seu território, só ocorreu após o caso de José Pereira. Essa ocorrência marcou uma transformação significativa, suscitando uma reflexão mais profunda e uma resposta mais comprometida com a erradicação desse problema, pois as cicatrizes do trabalho escravo revelam-se de forma marcante na história, cujo caso se tornou um divisor de águas na sociedade brasileira (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

No ano de 2003, o Estado Brasileiro assinou um acordo de solução amistosa, algo nunca realizado pelo país, reconhecendo sua responsabilidade internacional por violações dos direitos humanos, um gesto significativo diante da negação anterior à existência de trabalho análogo à escravidão no país.

Diante da dura realidade, José Pereira, tinha apenas 17 anos quando foi aliciado, em 1989, figurando como uma vítima brutal da escravização, tendo sua liberdade e dignidade violentamente retiradas por capangas de seu empregador. Ao tentar fugir da fazenda na companhia de outro trabalhador, foram perseguidos e atacados, resultando na morte de seu companheiro. Essa tentativa de homicídio o deixou gravemente ferido. Apenas pela suposição

de sua própria morte, José Pereira conseguiu escapar (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Sob o peso da exploração, após recuperar-se, denunciou os responsáveis, desencadeando um processo que, apesar das graves violações, ficou impune no Brasil devido à prescrição retroativa. No início do novo milênio, o Brasil demonstrou sua disposição em buscar de uma solução para essa questão. Esse desejo motivou o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) a desenvolverem uma proposta inovadora de reparação. Após três anos o compromisso foi realizado, o Acordo de Solução Amistosa finalmente assinado. Ademais, isso não apenas encerrou o caso concernente a José Pereira, mas também catalisou o diálogo sobre a persistência do trabalho escravo contemporâneo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Após o notório caso José Pereira, notaram-se significativas transformações na abordagem para erradicação do trabalho escravo no país. Tais mudanças começaram com a alteração do artigo 149 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Com esta mudança, estabeleceram-se penas para o crime tipificado nesse artigo, ao passo que esta lei delimitaria finalmente as circunstâncias e características desta conduta de condição análoga à escravidão. Essa modificação normativa é um avanço importante no arcabouço legal, resolvendo de vez esta lacuna penal, realizando uma abordagem precisa e efetiva, no combate dessa prática abominável (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Diante desta realidade, posteriormente, a sociedade brasileira se posicionou de maneira mais contundente na rejeição e punição do trabalho escravo, reafirmando seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e a erradicação dessa violação inaceitável. O Código Penal estabelece:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer o submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer o sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. NR) (Brasil, 2003).

Certamente o ano 2003 foi, sem dúvidas, importantíssimo para o combate à escravidão no Brasil, pois neste ano foi criado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Análogo à Escravidão, pela resolução 05/2002 (CDDPH), de origem do conselho especial de defesa dos

direitos da pessoa humana, com o objetivo de lutar contra a exploração de trabalhadores em solo brasileiro (Vilela; Cunha, 1999, p. 36).

Nesse contexto, o plano visa solucionar o problema enraizado no país, promovendo políticas públicas de atuação conjunta, com instituições nacionais dedicadas a defesa dos direitos humanos. Além disso, visa a reabilitação dos trabalhadores resgatados, portanto, pretendendo acabar com o ciclo da escravidão, para pôr fim ao retorno de tal situação, mas futuramente, erradicar o trabalho escravo em terras brasileiras (Vilela; Cunha, 1999, p. 36).

Posteriormente, no ano de 2008, a CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo), criou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, representando uma abrangente atualização do plano anterior. Os objetivos não sofreram alterações significativas, de modo que continuaram os mesmos do primeiro plano, mas foram expandidos para assegurar uma maior efetividade nas fiscalizações e investigações, com isso, aumentando o foco nas libertações dos trabalhadores. Visando, assim, garantir punições mais severas aos criminosos envolvidos no aliciamento dos trabalhadores a situação análogo a escravidão (Ribeiro, 2016, p. 48).

Em 27 de maio de 2014, foi aprovada a Emenda à Constituição Federal (PEC) n.º 438, chamada de PEC do Trabalho Escravo, resultando na Emenda Constitucional n.º 81. Esta emenda alterou o texto do art. 243 da CF/88, incluindo a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas em qualquer região do país onde for identificada a exploração do trabalho escravo, um avanço no combate a esta prática impiedosa (Vilela; Cunha, 1999, p. 36).

Numa atmosfera de desalento, uma tragédia sem precedentes abalou a cidade de Unaí, no dia 28 de janeiro de 2004, no estado de Minas Gerais, onde ocorreu um crime cruel e bárbaro, naquela ocasião, foram assassinados os auditores fiscais do trabalho, indivíduos que lutavam contra esta realidade, chamada de trabalho análogo à escravidão (Hashizume, 2004).

A equipe era composta por Nelson José da Silva, João Batista Soares Lages, Erastóstenes de Almeida Gonçalves e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, que estavam fiscalizando a existência de trabalho análogo à escravidão, em uma fazenda, quando de forma covarde, foram emboscados e assassinados na zona rural da cidade. Devido ao descontentamento e revolta de empresários locais com as investigações da equipe sobre denúncias de trabalho forçado na região (Hashizume, 2004).

Diante da terrível realidade, o crime ganhou as páginas de noticiários nacionais, devido a sua crueldade. Segundo o Ministério Público Federal, o motivo do assassinato, era uma retaliação às ações dos fiscais, que eram muito atuantes contra o trabalho análogo contemporâneo. Em razão de tamanha barbaridade, os homicídios foram triplamente

qualificados, devido motivo torpe, impossibilidade de defesa das vítimas e até pagamento de recompensa pelas mortes, ou seja, algo completamente desumano (Dotta, 2022).

Com indignação, devido aos assassinatos dos auditores do trabalho, esses profissionais corajosos, que morreram em uma jornada dedicada ao combater a exploração humana, foram homenageados com a criação da Lei n.º 12.064/2009, para que fossem lembrados com um tributo emocional à essas vidas perdidas. Instituiu-se o dia 28 de janeiro para comemorar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e o dia do auditor fiscal do trabalho. Com tristeza, a memória desses indivíduos ressoa como um lembrete constante da urgência em continuar a luta contra a exploração, por um mundo mais justo e equitativo (Brasil, 2024).

### **3 A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES E SUA EXPOSIÇÃO À EXPLORAÇÃO**

O contexto da vulnerabilidade dos trabalhadores, bem como da exploração e visto que a exposição está presente na estrutura social, se classifica pela exclusão de indivíduos, logo limitando sua representatividade e oportunidades. Tais características são marcadas pela sua natureza multifatorial, no entanto, abrangem diversas dimensões, incluindo moradia, renda, escolaridade, entre outros (Brasil, IPEA, 2015).

Entretanto, é importante deixar claro que a vulnerabilidade social vai além do estado de miséria de indivíduos ou grupos, portanto, uma vez que transcende a privação econômica, ela está associada à fragilidade por questões de raça, histórica ou socioeconômicas.

Dessa forma, ao explorar a vulnerabilidade dos trabalhadores e sua exposição à exploração, é necessário abranger a interconexão desses elementos e sua importância na dinâmica laboral e social. Segundo Farias e Moré, a vulnerabilidade social pode ser entendida como:

A consideração de aspectos como baixa escolarização, relações familiares violentas ou conflituosas, ausência ou insuficiência de recursos financeiros e serviços de saúde, além de poucas perspectivas profissionais e de futuro, constituem-se, portanto, enquanto fatores individuais, coletivos e contextuais que configuram o que se chama de vulnerabilidade social (Farias; Moré, 2011, p. 3).

Percebe-se que a vulnerabilidade social, é um fenômeno que está intrinsecamente vinculado à cultura de naturalização da desigualdade social, caracterizada pela exclusão e desrespeito à dignidade dos trabalhadores. É de suma importância a conscientização sobre as heranças deixadas pelas tradições escravistas e autoritárias, considerando-a como meio fundamental de superação de obstáculos que obstruem a plena cidadania.

Inclusive, a própria Constituição Federal 1988, estabelece em seu artigo 3º que os objetivos fundamentais da República compreendem “Construir uma sociedade livre, justa e solidária e Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Todavia, mesmo que os ideais de igualdade não ressoem em você, inevitavelmente, as cicatrizes da desigualdade deixarão marcas profundas em sua jornada. Segundo Darcy Ribeiro: “O Brasil, último país a acabar com a escravidão, tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso” (Ribeiro, 1995, p. 216-217). Ademais, para Ricardo Pereira, existe relação entre dignidade social e igualdade social:

A dignidade também está vinculada à ideia de igualdade e tem sido um importante elemento para reivindicações por grupos historicamente oprimidos e desfavorecidos, em razão de raça, de gênero, de orientação sexual, de deficiência, de enfermidade e de muitos outros fatores que geram diferenciação de tratamento e oportunidades. Dignidade, nesse sentido, exerce função crítica das estruturas tradicionais que conferem privilégios e desigualdades em sociedades autoritárias ou hierarquizadas (Pereira, 2022, p. 24).

De fato, identifica-se um perfil específico de trabalhadores suscetíveis à exploração, logo delineando um ciclo que abrange diversas etapas. Portanto, isso inclui a situação de miséria em que muitos indivíduos se encontram inicialmente, seguida pelo aliciamento mediante promessas de uma mudança de vida. Por fim, culmina na submissão ao trabalho análogo à escravidão.

Além disso, essa dinâmica somente pode ser encerrada mediante a denúncia e a fiscalização. Assim, as seções subsequentes proporcionam uma análise mais aprofundada sobre o funcionamento do ciclo do trabalho escravo (Porfírio, [s.d]).

Em suma, o perfil dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, está frequentemente associado às camadas de baixa renda ou em situação de desemprego. Na maioria das vezes estão em busca de alternativas devido à situação precária em que se encontram. Ademais, a maioria é composta por indivíduos de pouca escolaridade, oriundos de localidades rurais ou pequenas cidades, buscando saída para uma situação desfavorável e de precariedade social (OIT, 2011).

Cabe destacar que, para atrair os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, uma figura desempenha esta função primordial, os denominados “gatos”. Usando táticas coercitivas e realizando promessas atrativas de remuneração e ótimas condições de trabalho, estes agentes com poder de persuasão atraem as vítimas para localidades longe da sua origem, às vezes até ultrapassando fronteiras nacionais. Com isso, realizando um processo de

acumulação de dívidas, desde a passagem, alimentação e hospedagem até o local de trabalho (Porfírio, [s.d]).

Portanto, ao chegarem no local de destino, as vítimas se deparam com as condições reais as quais serão submetidas: alojamentos degradantes, ambiente de trabalho desumano e alimentação precária. Além disso, são coagidos a contrair dívidas para custear despesas com ferramentas, alimentação e alojamento. Além disso, seus documentos são retidos, e para conseguir recuperá-los, devem pagar integralmente as dívidas, porém a remuneração é sempre insuficiente, tornando praticamente impossível o pagamento das obrigações financeiras (Porfírio, [s.d]).

Entretanto, apesar dos riscos, muitas vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas tentam fuga. Ainda que a situação seja degradante, escapar desses locais é arriscado e muito perigoso, de modo que envolve desafios adicionais devido à presença de criminosos ligados aos aliciadores e que são responsáveis por manter as vítimas sob controle (Porfírio, [s.d]).

Diante de denúncias, instâncias como o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público e forças policiais são incumbidas a investigarem e intervirem nas situações relatadas. A efetiva fiscalização é crucial para a libertação das vítimas do trabalho escravo (Porfírio, [s.d]).

Contudo, no contexto brasileiro, os responsáveis pela escravização enfrentam pena de reclusão e a empresa tem o nome adicionado à lista suja. Além disso, sanções legais, que podem ser mitigadas, os condenados são obrigados a pagar tanto indenizações às vítimas quanto seus direitos trabalhistas retroativos, como salário-mínimo adequado à jornada de trabalho e normas convencionadas para a função exercida, bem como garantias como férias remuneradas, terço constitucional, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e décimo terceiro salário (Porfírio, [s.d]).

Cabe destacar que um projeto aprovado pelo Senado Federal, busca ampliar o acesso ao seguro-desemprego para indivíduos resgatados do trabalho análogo, trabalho escravo do tráfico de pessoas. Um avanço nas políticas públicas de erradicação ao trabalho forçado, conforme o texto, o benefício será estendido para 6 (seis) parcelas, cada uma correspondente a um salário-mínimo (Brasil, 2023).

Outra medida de suma importância, foi a proposta de encaminhamento dos resgatados para realização de qualificação profissional, com isso, posteriormente serem recolocados no mercado formal de trabalho, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego, (SINE), explicando a medida, tem-se os termos do Deputado Federal Carlos Verás: “O ideal é que ninguém seja submetido ao trabalho análogo ao de escravo ou ao tráfico de pessoas. Entretanto,

na ocorrência desses crimes – o que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil –, cabe-nos garantir a adequada assistência às vítimas” (Brasil, 2023).

Por fim, o projeto visa garantir a dignidade humana dos trabalhadores submetidos à esta realidade, bem como fornecer assistência adequada às vítimas, para romper o ciclo do trabalho escravo no país (Brasil, 2023).

A vulnerabilidade dos trabalhadores e sua exposição à exploração está associada a vários fatores, notavelmente, para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Lelio Bentes Corrêa, a “terceirização é a porta de entrada para o trabalho escravo” (SINTRAJUFE, 2024). Ademais, enfatiza a necessidade de intervenção do Estado e da sociedade para prevenir novos casos de trabalho escravo. O presidente do TRT4 critica a reforma trabalhista de 2017, argumentando que gerou a precarização das relações de emprego e não aumentou o número de vagas de emprego. Por fim, o trabalho escravo é descrito como uma realidade presente em várias regiões e setores do país (SINTRAJUFE, 2024). Conforme ensina Bezerra Leite, a terceirização:

[...] é um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados (Leite, 2024, p. 287).

Segundo Pereira, a terceirização flexibiliza os instrumentos de proteção.

São igualmente flexibilizados os instrumentos de proteção e garantia da dignidade humana. Os direitos perdem sua indisponibilidade, passando a adquirir um caráter flexível, precário e temporário. No Direito do Trabalho, a precariedade é introduzida em diversas partes, mas sobretudo pela terceirização e cadeias produtivas, instrumentos de exploração e criação de passivos trabalhistas por inúmeros infortúnios e falta de pagamento, sem que seja possível identificar os responsáveis pelas dívidas. Os próprios trabalhadores têm que suportar esses prejuízos. Os direitos trabalhistas passam a sofrer pressões, pois nesse tipo de sociedade orientada pelo mercado, são taxados de obstáculos ao desenvolvimento econômico e à expansão do mercado (Pereira, 2022, p. 70-71).

Entretanto, a prática da terceirização no contexto brasileiro iniciou de maneira progressiva, ganhando espaço no mercado econômico, em meados da década de 80, seguindo a expansão da indústria automobilística. Logo, diversos estudiosos abordam aspectos conceituais relacionados à terceirização, elementos essenciais para compreensão e análises sobre esse tema (Tano; Franco; França, 2016, p. 49-50). Campos, por exemplo, conceitua terceirização como:

A transferência para uma empresa de prestação de serviços especializados (prestadora) dos serviços não ligados ao objetivo econômico (atividade-fim) da empresa contratante (tomadora), sendo que os serviços serão realizados através dos empregados da prestadora, dentro ou fora da empresa tomadora (Campos, 2004, p. 296).

No entanto, ocorreram mudanças significativas devido à publicação da Lei nº 13.429/2017, que gerou alterações principalmente nas relações de trabalho com as empresas

prestadoras de serviços terceirizadas, ademais, possibilitando a contratação de trabalhadores para atividade-fim ou atividade principal. Com isso, oportunizou-se o gerenciamento de transferência de atividades-meio e atividades-fim para terceiros, assim, oportunizando à empresa se concentrar em suas atividades fundamentais (Brasil, 2017).

Além disso, outro ponto de atenção é que o ônus trabalhista na atividade terceirizada é de responsabilidade subsidiária, com isso, o contratante é responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas ao empregado terceiro, ou seja, se o trabalhador não receber os direitos trabalhistas ou verbas revisórias pode pleitear da empresa contratante, ainda que a empresa contratante esteja em dia com os repasses à terceirizada (Brasil, 2017).

Por outro lado, a terceirização influencia a vulnerabilidade, favorecendo o trabalho análogo à escravidão no Brasil. É certo que quanto, maior a desigualdade social, mais indivíduos estarão sujeitos à precarização do trabalho. Com isso, o quadro do trabalho análogo ao de escravo no país será aumentado. Nesse sentido, o procurador do Ministério Público do Trabalho em Alagoas, Tiago Cavalcanti enfatiza que:

A gente teve uma precarização dos níveis de proteção social, ou seja, a legislação trabalhista foi flexibilizada, ela foi desregulamentada, a proteção social da Previdência Social foi flexibilizada, a gente teve o fenômeno da "uberização" das relações de trabalho de uma forma muito intensa, de um certo modo, fomentado e incentivado pelos últimos governos (Verdélío, 2023).

Notavelmente, na pandemia houve um claro retrocesso devido à retração econômica do país, com o aumento nas taxas de desemprego, os trabalhadores ficaram expostos e vulneráveis, submetendo-se a condições degradantes de trabalho. Segundo Marina Ferro, diretora-executiva do instituto do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo:

Combater o trabalho escravo é você também produzir, né? Oportunidades e reduzir as desigualdades. Quanto mais você tem desigualdade social, mais fácil vai ficar de precarizar as situações. Quanto mais você tira as pessoas da pobreza, da fome, gera oportunidades dignas, menos isso acontece (Verdélío, 2023).

Em complemento, Tiago Cavalcanti, destaca que a precarização das relações trabalhistas agravou a situação do trabalho escravo no Brasil, devido à redução da renda familiar na sociedade brasileira.

Houve uma precarização dos níveis de proteção social; a legislação trabalhista foi flexibilizada e desregulamentada, a proteção social da Previdência Social foi flexibilizada, e tivemos o fenômeno da 'uberização' das relações de trabalho de forma intensa, em parte fomentada e incentivada pelos últimos governos (Verdélío, 2023).

De fato, os inúmeros regates de trabalhadores em condição análoga à escravidão contemporânea no início do ano de dois mil e vinte e três, causaram uma revolta e trouxeram o tema de volta à discussão pública no país. Os casos registrados em vinícolas no Rio Grande do Sul e entre cortadores de cana em São Paulo, Goiás e Minas Gerais compartilham um denominador comum: todos estavam empregados por empresas terceirizadas. Para o

Cavalcanti, as empresas que terceirizam o trabalho muitas vezes ignoram conscientemente o problema (Verdélío, 2023).

Cumpramos lembrar um caso de grande repercussão, que causou muita polêmica na sociedade brasileira, ocorrido na Vinícola Aurora, no Rio Grande do Sul, envolvendo mão de obra terceirizada, durante o período sazonal e na colheita da uva. Apurou-se que a empresa normalmente contrata trabalhadores de fora da região devido à falta de mão de obra (G1 Notícias, 2023).

Diante da violação dos direitos humanos, tem-se o relato de um dos funcionários resgatados pela polícia, que compartilhou seu sofrimento, em uma entrevista à RBS TV. Na oportunidade, ele relatou suas condições de trabalho, incluindo seu vínculo com a empresa que o empregava, além de alguns detalhes sobre o trabalho, segundo ele:

Todos os dias, a gente amanhece com o pensamento de ir para casa. Mas não tem como a pessoa ir para casa porque eles prendem a gente de uma forma que ou a gente fica, ou, se não quiser ficar, vai morrer. Se a gente quiser sair, quebrar o contrato, sai sem direito a nada, nem os dias trabalhados, sem passagem, sem nada. Então, a gente é forçado a ficar (G1 Notícias, 2023).

De forma alarmante, o trabalhador relatou que ele e seus companheiros viajaram da Bahia para participar da colheita da uva, atraídos pela promessa de um salário de mais de três mil reais, incluindo hospedagem e alimentação. Porém, ao chegarem ao Rio Grande do Sul, constataram atrasos no pagamento de salários, episódios de violência física, longas jornadas de trabalho e alimentação precária (G1 Notícias, 2023).

De forma desumana, foram obrigados a permanecer em instalações pequenas e precárias, sob ameaça de multas por violação do contrato de trabalho. Lamentavelmente, nos depoimentos são mencionados casos de violência envolvendo choques elétricos e uso de *spray* de pimenta, conforme informações fornecidas por Corte, Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego:

Alguns diziam que tinham recebido um adiantamento, mas nunca tiveram pagamento do que foi prometido. Em contrapartida, tinham essa indicação: 'vai lá e compra no mercadinho que te vende fiado', e esse mercadinho praticava preços elevados. Foi identificado um saco de feijão a R\$ 22. O empregado ficava sempre devendo e não conseguia sair sem pagar a conta, não recebia o salário e ficava nessa situação, de ficar preso no local por conta da dívida. Isso foi uma das coisas que caracterizou o trabalho escravo, além dessa história das agressões. Nossa fiscalização apreendeu no local uma máquina de choque elétrico e *spray* de pimenta que era usado contra os empregados que reclamavam da situação. É uma situação escandalosa de tratamento das pessoas (G1 Notícias, 2023).

Graças às denúncias de três trabalhadores, que conseguiram fugir dos alojamentos em que estavam sendo mantidos contra a sua vontade, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), e a Polícia Federal (PF) foram acionados. Ao chegarem ao

local, constaram que os trabalhadores se encontravam em condições deploráveis (G1 Notícias, 2023).

Em meio ao sofrimento dos trabalhadores, o caso da Vinícola Aurora gerou indignação nacional, revelando condições desumanas de trabalho, semelhante ao trabalho análogo à escravidão. Os trabalhadores enfrentaram atrasos salariais, violência física e coação para permanecerem em condições precárias. Entretanto, a apreensão de instrumentos de violência evidenciou a gravidade da situação. A empresa em questão, Vinícola Aurora, relatou que realizava os pagamentos de salários mensais superior a seis mil e quinhentos reais por mês por funcionário, incluindo possíveis horas extras repassados à empresa terceirizada, todavia, não teriam sido transferidas para os trabalhadores terceirizados (G1 Notícias, 2023).

No contexto da exploração laboral, um dos problemas crônicos para erradicar o trabalho análogo à escravidão e romper o ciclo, tendo em vista que muitas vítimas regressam para sua origem, com isso, voltando para o estado de precariedade, desemprego, baixa remuneração, miséria e fome, ou seja, exatamente os mesmos motivos pelos quais o ciclo se iniciou. Entretanto, é fundamental a intervenção de setores governamentais para reverter essa situação, promovendo posteriormente a erradicação do trabalho escravo e oferecendo assistência às vítimas.

Segundo dados do IBGE, a maioria dos indivíduos que estão em situação de extrema miséria e analfabetismo no Brasil, são compostos por grupos de populações negras e pardas. Todavia, segundo, Helder Amorim, esta situação revela como marca profunda de uma sociedade com herança cultural escravagista, tendo em vista que este cenário está ligado à vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, desempregados e imigrantes, frequentemente com níveis baixos de instrução, que buscam desesperadamente uma saída para as condições precárias em que estão sujeitos (ANPT, 2018).

No cenário do trabalho análogo à escravidão, constatar essas realidades é, inclusive, trazer à tona uma reflexão profunda sobre as estruturas sociais e econômicas que perpetuam tais desigualdades. Segundo o vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Helder Amorim:

Nas duas últimas décadas, dados demonstram que aproximadamente 50 mil trabalhadores brasileiros foram resgatados em condições análogas à escravidão. Destes, 95% são homens jovens de baixa escolaridade, 33% são analfabetos, 39% só estudaram até o 5º ano. Infelizmente, nos últimos dois anos, assistimos a verdadeira ruína do sistema de combate ao trabalho escravo, com declínio profundo das operações de resgate de trabalhadores escravizados (ANPT, 2018).

O procurador ainda atribui tal fenômeno a questões políticas, de modo que houve certa atuação, na gestão de 2019-2022, que atuou contra a lista suja do trabalho escravo e os grupos

móveis de fiscalização da Portaria 1129/2017. Segundo Amorim, o Governo Federal, realizou tratativas para redefinir o conceito de trabalho escravo, comprometendo elementos essenciais no enfrentamento dessa realidade contemporânea, prejudicando, assim, a eficácia das operações. Após pressão social e intervenção da (CDH) do Senado, bem como de entidades defensoras dos direitos dos trabalhadores, obteve-se uma vitória relevante com a suspensão liminar da referida portaria pelo STF (ANPT, 2018).

Por fim, é inegável a complexidade ligada à vulnerabilidade social, trabalho análogo e desigualdade no Brasil, a exploração está ligada a uma rede de fatores históricos, culturais, socioeconômicos, perpetuando a marginalização de grupos específicos.

Compreendendo os elementos de ligação, fica claro que o combate ao trabalho análogo à escravidão nunca se resume a lides jurídicas, mas a uma jornada em busca de uma sociedade justa e solidária. Com isso, ressalta-se que a conscientização sobre a desigualdade, aliada às intervenções governamentais e ações sociais, são a chave para quebrar esse ciclo prejudicial. Diante das alarmantes estatísticas e dos desafios enfrentados, é de suma importância que todos se unam em prol de um futuro em que a dignidade e os direitos fundamentais sejam completamente assegurados a cada membro da nossa sociedade.

Finalizando este capítulo, ao desvelar as nuances da vulnerabilidade social e do trabalho escravo, entende-se que viver em um país de terceiro mundo como uma pessoa de cor parda ou preta e pobre implica enfrentar desafios monumentais, especialmente no contexto do trabalho análogo à escravidão. Acredita-se que a educação, a redução da desigualdade e políticas públicas são fundamentais para combater esse problema, reforçar a fiscalização, agir com determinação e incentivar a denúncia são passos cruciais.

Ademais, fechar os olhos para essa realidade apenas perpetua a injustiça social, sendo essencial enfrentá-la de frente com ações coletivas e incisivas, com isso, instigando à reflexão e à ação coletiva visando a transformação da realidade rumo a uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme visto, a escravidão constitui um sistema em que os indivíduos são tratados como propriedade, forçados a trabalhar sem remuneração e privados de liberdades pessoais. Existiu de várias formas no mundo todo, muito antes de seu estabelecimento nas Américas. Reconhecer a prevalência global da escravatura é imprescindível para compreender os interesses enraizados e as estruturas de poder que tornaram a abolição um esforço assustador (Zeron; Dias, 2017).

Além disso, a instituição da escravidão foi sancionada legal e culturalmente. Leis foram promulgadas para regular a situação dos indivíduos escravizados e de seus proprietários,

criando uma estrutura que legitimou e perpetuou a prática. As normas sociais e as ideologias raciais foram desenvolvidas para justificar a escravização dos afro-americanos, incorporando a instituição profundamente na consciência coletiva da sociedade, tornando assim a abolição não apenas um desafio legal, mas também profundamente social e moral (Zeron; Dias, 2017).

Os desafios de erradicação do trabalho escravo envolvem também uma questão conceitual. É necessário definir o crime para combatê-lo. Essa definição exige que os agentes responsáveis por combater o crime estejam em diálogo com pesquisadores de diversas áreas, para evitar conceituações simplistas e distantes da realidade. É comum encontrar juízes que têm a ideia de que a palavra “escravo” não se aplica a pessoa formalmente livre para sair do local em que trabalha (Paes, 2018).

As condições de exploração e abuso vivenciados no trabalho forçado, tráfico sexual e casamento forçado geram graves consequências para a saúde física e mental, interferindo, inclusive, no desenvolvimento das capacidades humanas. O impacto da escravidão moderna provavelmente reverbera através de gerações e perpetua desvantagens (Janini; Prudente, 2022).

E não só isso. A instabilidade econômica, más opções de subsistência e globalização: a pobreza é frequentemente citada como uma força motriz que intensifica a vulnerabilidade à exploração. A falta de oportunidades de emprego combina-se com a pobreza para aumentar a vontade de aceitar trabalho e condições de trabalho exploradoras, influenciando o lado da oferta do tráfico. Principalmente, a globalização ampliou os fatores que interagem para facilitar a migração e o risco de exploração laboral (Janini; Prudente, 2022 p. 215).

É nítido que a exploração de mão-de-obra dentro do contexto do trabalho análogo à escravidão possui relação direta com a vulnerabilidade dos trabalhadores, que já se encontravam expostos a condições precárias e degradantes.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com a realização deste estudo, foi possível concluir que existe uma necessidade urgente de investigadores e profissionais compreenderem os diferentes percursos multiníveis e os fatores modificáveis que levam à exploração laboral em contextos distintos.

A mudança de mentalidades em regiões e setores específicos relativamente à escravatura moderna representa outro desafio para o Poder Público. A deterioração da situação econômica no Brasil tornou muitas pessoas mais vulneráveis à exploração laboral. Frequentemente, tanto as vítimas de condições análogas à escravatura moderna como os seus perpetradores não a reconhecem como crime. Para os trabalhadores, mais campanhas de

sensibilização contra a escravidão moderna em centros de registro podem ajudar a clarificar os seus direitos.

Com a pesquisa, foi possível responder ao problema proposto e identificou-se que o cenário do trabalho análogo à escravidão no Brasil está envolto em um contexto de precariedade e vulnerabilidade dos agentes explorados. O perfil dos trabalhadores expostos à referida exploração compreende pessoas pobres, vivendo à margem da sociedade e que acreditam estarem entrando em empregos seguros e necessários à sua mudança de vida.

É fundamental esclarecer que é necessário cada vez mais empenho do Estado para conscientizar e combater a exploração de forças de trabalho de forma desmedida. Todo trabalhador é detentor de direitos e garantias fundamentais previstas na Magna Carta de 1988, de modo que a manutenção da exploração configura clara afronta aos ditames constitucionais e, com isso, ofende seriamente a dignidade humana dos explorados.

Ademais, o país precisa efetivar políticas públicas e promover a conscientização das pessoas e instituições para promover o desenvolvimento humano, ou então as populações marginalizadas que enfrentam a precariedade econômica continuarão a sofrer as consequências da vulnerabilidade ao trabalho explorador, especialmente durante períodos de crise. Além disso, a colaboração multissetorial e as intervenções a vários níveis são essenciais para a prevenção. Até que estas mudanças ocorram, o problema pernicioso e injusto da exploração laboral persistirá e continuará a florescer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADÃO, Felipe da Silva Pinto. **O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho: a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em casos de trabalho escravo entre 2003 e 2014.** 2020. (156 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1128753>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO (ANPT). **O trabalho escravo ainda persiste porque nossa sociedade é profundamente desigual, relegando à miséria grande parcela de sua população.** Disponível em: <https://anpt.org.br/imprensa/noticias/3324-o-trabalho-escravo-ainda-persiste-na-atualidade-porque-nossa-sociedade-e-profundamente-desigual-relegando-a-miseria-grande-parcela-de-sua-populacao>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL, Câmara Federal. **Comissão aprova projeto que amplia seguro-desemprego para resgatados do trabalho escravo.** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/982591-comissao-aprova-projeto-que-amplia-seguro-desemprego-para-resgatados-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA. **Atlas da Vulnerabilidade Social**: 2015. Observatório socioeconômico de contagem. O Índice de Vulnerabilidade Social. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <https://ww2.contagem.mg.gov.br/observatorio/ivs/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 23 fev.2024.

BRASIL, Senado Federal. **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Comemorada%20pelos%20abolicionistas%2C%20odiada%20pelos,aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravatura%20no%20Brasil>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Justiça do trabalho. **Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado em 28/1**. Disponível em: <://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-celebrado-e-28-1-confira-artigo-sobre-o-tema>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 5 fev. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Decente: Análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. LTr Editora, 2023.

CAMPOS, José Ribeiro. **Aspectos da terceirização e o direito do trabalho**. Revista do Curso de Direito. Portal Metodista de Periódicos Científicos e acadêmicos, v. 1, n 1, 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/496>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CAPELA, Filipe. **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes**. Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CARDOSO, Caroline; RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet**. **Revista de Direito**, v. 16, n. 01, 2024.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho Escravo Contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica**. Editora Appris, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03: Caso 11.289**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 5 fev. 2024.

DOTTA, Rafaella. **MG: Chacina de Unai completa 18 anos**. Brasil de fato Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/28/mg-chacina-de-unai-completa-18-anos-e-mandantes-do-crime-ainda-estao-soltos>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FARIAS, R. & Moré, C. O. O. **Repercussões da gravidez em adolescentes de 10 a 14 anos em contexto de vulnerabilidade social**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 25(3), 596-604, 2011, Pág. .03. Disponível em: Acesso em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/DC8YLNWQvnVr6Mkm6BLCxMR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar 2024.

FERNANDES, Gustavo Andrey de Almeida Lopes; FERNANDES, Ivan Filipe; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. Transparência dos governos subnacionais: o impacto da desigualdade na transparência. **Revista de Administração Pública**, v. 57, p. e2023-0025, 2024.

G1, Notícias. Rio Grande do Sul. **Vinícolas do RS que usavam mão de obra análoga à escravidão podem ser responsabilizadas**. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/vinicolas-do-rs-que-usavam-mao-de-obra-analoga-a-escravidao-podem-ser-responsabilizadas-diz-mte.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2024.

HASHIZUME, Maurício. **Polícia destrincha o crime dos fiscais de Unai, mas ainda falta o mandante**. Reporter Brasil. 27 jul. 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/07/b-artigo-b-policia-destrincha-o-crime-dos-fiscais-de-unai-mas-ainda-falta-o-mandante/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; DE FREITAS, Higor Neves. **O trabalho escravo contemporâneo: uma análise da decisão do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 2, n. 1, 2020.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Juncal. **A Multicausalidade do tráfico humano para o trabalho escravo: Correlação entre vulnerabilidade e capitalismo do desastre**. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 14, n. 32, 2022.

LEAL, Janaina de Fatima Rodrigues. **Parceria da Gestão Pública e do Terceiro Setor nas Políticas Públicas de Proteção Animal**. 2021.

MASSA, Erika; DA GRAÇA SILVA, Vinicius Aparecido. **Corte interamericana sobre direitos humanos aplicáveis às relações trabalhistas—o caso “fazenda brasil verde”**. **Revista Linhas Jurídicas**, 2023.

Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul e Procuradoria-Geral do Trabalho. Informações, 2024, p. 3359.

MOURA RIBEIRO ZERON, Carlos Alberto; LOUREIRO DIAS, Camila. **A Igreja e a escravidão no mundo atlântico: notas historiográficas sobre a doutrina católica no mundo moderno e contemporâneo.** *Portuguese Studies Review*, v. 25, n. 2, 2017.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado.** 19 ago. 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,pessoa%20n%C3%A3o%20se%20ofereceu%20espontaneamente](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,pessoa%20n%C3%A3o%20se%20ofereceu%20espontaneamente). Acesso em: 29 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PAES, Mariana Armond Dias. **A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.** In: Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação, desafios e perspectiva. Rio de Janeiro, Lumem Juris Editora, 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Dignidade humana e direitos sociais trabalhistas: caminhos e desafios para a inclusão pelo trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho escravo contemporâneo.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 06 mar. 2024.

RIBEIRO, Barrozo Beatriz. **As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo.** Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/379/286>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro.** Editora Companhia das Letras: 1995.

RODRIGUES, Paula Duarte Tavares; PITALUGA, Esther Sanches; SANTANA, Paulo Campanha. **Trabalho escravo infantil: panorama da exploração de mão de obra no meio rural.** In: ARRUDA, Kátia Magalhães, et al. **Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar.** Editora Mizuno, 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O dano moral na dispensa do empregado.** LTr Editora, 2022.

SANTOS, Kionna Oliveira Bernardes et al. **Trabalho, saúde e vulnerabilidade na pandemia de COVID-19.** *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, 2020.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Terceirização é a porta de entrada para o trabalho escravo, diz presidente do TST: reforma trabalhista e lei das terceirizações precisam ser revogadas.** Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-escravo-diz-presidente-do-tst-reforma-trabalhista-e-lei-das-terceirizacoes-precisam-ser-revogadas/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TANO, C., FRANCO, A., & França, R. L. **Impactos da terceirização sobre as relações de trabalho**; reflexões acerca do Projeto de Lei 4330/20041. *Revista Trabalho Necessário*, 14(24). <https://doi.org/10.22409/tn.14i24.p9610>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/9610/6731>. Acesso em: 03 abr. 2024.

VASAK, Karel; DE PÁDUA, Thiago Santos Aguiar. **Uma luta de 30 anos**: os esforços permanentes para atribuir força normativa à declaração universal dos direitos humanos. *Revista Direito Das Relações Sociais E Trabalhistas*, v. 7, n. 2, 2021.

VERDÉLIO. Andreia. **Terceirização favorece o trabalho análogo ao escravo no país**. Agência Brasil; Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-03/terceirizacao-favorece-o-trabalho-analogo-ao-escravo-no-pais#:~:text=Publicado%20em%2028%2F03%2F2023,especialistas%20ouvidos%20pela%20Ag%C3%Aancia%20Brasil>. Acesso em: 11 mar. 2024.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo**. In.: \_\_\_\_\_. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/download/379/286#:~:text=A%20experi%C3%Aancia%20do%20Grupo%20Especial,Trabalho%20escravo%20no%20Brasil%20Contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 27 fev. 2024.

WEBER, Max. **História econômica general**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.